

Processo n.º: 0701.12.034.629-4



Trata-se de **ação de indenização por danos morais e materiais** proposta por **Washington Luiz de Bessa** em desfavor de **Fábrica de Doces Suzana LTDA-ME**.

Em suma, alega o autor que no dia 13.08.2012, adquiriu um pote de paçoca da requerida, em um comércio denominado Comercial Claudia Ltda. situado nesta cidade.

Destaca que ao morder em uma das paçocas do pote, foi surpreendido com o fato de existir um parafuso no seu interior, sendo que o impacto foi tão forte que acarretou a perda de um dos seus dentes, causando ao autor, danos materiais no importe de R\$ 1.540,00 (um mil e quinhentos e quarenta reais), posto que foi obrigado a procurar um dentista para consertar seu dente, que precisou de um implante com coroa de porcelana, bem como danos morais.

Após discorrer acerca do direito que entende aplicável ao caso requer a procedência do pedido para condenar a empresa requerida a indenizar o autor pelos danos morais sofridos e danos materiais, no importe de R\$ 1.540,00 (um mil e quinhentos e quarenta reais) a título de danos materiais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, tudo com juros e correções monetárias.

Instruiu a inicial com documentos de fls. 13/24.

Gratuidade de justiça deferida a f. 26.

Citada a requerida apresentou contestação seguida de documentos as fls. 32/71, alegando que os documentos juntados pelo autor em nada comprova contra a contestante. Aduz a ausência de notas fiscais de venda, bem como que o orçamento fornecido pelo Dr. Edson Abrahão, não deve ser considerado, por se tratar de apenas um orçamento, com a mesma data de 13 de agosto de 2012, sem nenhum recibo, que deve ser documento hábil para comprovar os gastos odontológicos. Ao final requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais, com a consequente condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios e demais cominações legais.

Impugnação à Contestação, fls. 74/80.

Intimadas para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, a parte requerida pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (fl. 84) e a parte autora pugnou pela produção de prova oral consistente no

depoimento pessoal do representante legal da empresa requerida e oitiva de testemunhas, bem como prova pericial e documental (fl. 85).

Saneado o feito (fl. 89) restou deferida a produção de prova documental, oral e pericial.

Laudo pericial as fls. 99/101, com abertura de vistas as partes.

Intimadas para especificarem provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, quedando-se inerte o requerido.

***É o relatório. Decido.***

O princípio da ampla defesa visa assegurar a utilização, pelas partes, de todos os meios legais para obtenção de uma sentença favorável, passando pela produção de provas.

Entretanto, a qualidade de destinatário da prova exige do juiz a análise da pertinência, relevância e necessidade da prova a ser produzida.

Assim, o art. 370 do CPC, atribui ao julgador determinar a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito, bem como indeferir, de forma fundamentada, as que entender serem inúteis para o deslinde da lide, *in verbis*:

*“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

*Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”*

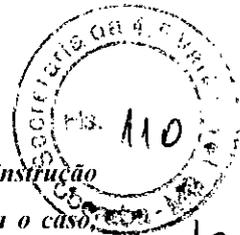
Pois bem. As provas coligidas nos autos são suficientes para o desfecho da lide, posto que a questão principal cinge-se em perquirir se a presença de corpo estranho em uma paçoca é suficiente para violar o direito de personalidade do autor. Assim a produção de prova oral mostra-se irrelevante no presente caso.

Ademais, restou demonstrados pelos documentos colacionados nos autos que a parte ré é a fabricante do produto noticiado na inicial, estando, também, evidenciada a presença de “corpo estranho” em seu conteúdo, conforme as fotografias carreadas à inicial, corroboradas pelo “Boletim de Ocorrência”, bem como laudo pericial.

Desta feita, tendo em vista que a análise documental é suficiente para elucidar pontos controvertidos no caso em comento, torna desnecessária a produção de prova oral.

Nesse sentido:

*CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE. O art. 370, do CPC/2015 permite ao*



*jugador determinar a produção das provas necessárias à instrução processual, e, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso, sem que isso importe em cerceamento de defesa. Não há cerceamento de defesa quando a prova testemunhal pretendida é prescindível e inócua para desate da lide. Conforme orientação do STJ, os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação ou dor. Ausente a ingestão de produto reputado impróprio para consumo, por conter corpo estranho em sua embalagem, não há dano a acervo personalíssimo. (TJMG - Apelação Cível 1.0133.13.003509-9/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017) (negrito nosso)*

Assim, considerando que a prova oral é incapaz de alterar o deslinde da ação, e em nada contribuirá com a elucidação dos fatos, indefiro o pedido de fls. 108.

**Fixo os pontos controvertidos:** aferir a existência a presença de corpo estranho em uma embalagem de paçoca é suficiente para violar o direito da personalidade do autor.

A parte autora deverá no prazo de 10 (dez) dias, juntar documentos comprovando o dano material que alega ter sofrido.

**Estando o feito em ordem, declaro-o saneado.**

Defiro as seguintes modalidades probatórias:

1) documental, já anexada aos autos, e os casos de juntada de novos documentos.

Intimar as partes.

Aguardar o prazo de 05 (cinco) dias previsto no §1º do art.357 do NCPC, findo o qual a decisão se torna estável.

Uberaba, 09 de agosto de 2017.

  
**Andreisa de Alvarenga Martinoli Alves**  
**Juiza de Direito**

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

**RECEBIMENTO**

Em \_\_\_\_\_ recebi os presentes autos.

O(A) Escrivão(ã) \_\_\_\_\_